

PARECER SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 43, § 1º, INCISOS I E VI DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, TORNANDO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO RELATOR, DE PROVIMENTOS JUDICIAIS QUE ACARRETEM A PERDA OU A PREJUDICIALIDADE DE RECURSOS.

## 1. INTRODUÇÃO.

Considerando a necessidade de orientar e padronizar os procedimentos cartorários no âmbito da Justiça Federal, em especial os atos processuais que a legislação atribui a magistrados que influem diretamente sobre recursos pendentes de decisão no âmbito do Tribunal, com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional.

Considerando que a unidade da jurisdição, em que pese as graduações funcionais entre a primeira e a segunda instância, impõe a cooptação de esforços para a sua integração *interna corporis*.

Considerando que é dever do Poder Judiciário atuar com eficiência em suas atribuições constitucionais típicas, provendo a jurisdição com o tempo razoável para a resolução dos conflitos de interesse, declarando o direito das partes, inclusive quando exercitado o duplo grau de jurisdição pelos remédios recursais postos à sua disposição.

Trazemos à apreciação da Corregedoria-Geral do TRF da 2ª Região proposta de tornar obrigatória a comunicação, pelo juiz de primeira instância,

ao relator, de provimentos judiciais que acarretem a perda ou a prejudicialidade de recursos.

Para tanto, consideramos inicialmente que, das decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeira instância, cuja regulamentação pode alcançar frente as atribuições dessa Corregedoria, cabem os seguintes recursos: agravo de instrumento e agravo retido nos autos (art. 522 do Código de Processo Civil), cada qual com seu rito especificado pela legislação, sendo o agravo retido previsto no art. 523, do CPC e, de outro lado, o agravo de instrumento regido pelos arts. 524 a 529, do mesmo Diploma Legal.

Sem prejuízo de melhor análise sobre as duas modalidades mencionadas, certo é que, para o presente estudo, o cerne da questão a ser re regulamentada encontra-se no dispositivo do art. 529 do Codex Processual Civil, *verbis*: “*Se o juiz comunicar que reformou integralmente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo*”.

Versa a proposta acerca da imposição de o juiz comunicar ao relator do recurso, em prazo a ser estipulado, decisão que reforma, total ou parcialmente, a pretérita decisão interlocutória objurgada e desafiada pelo recurso que sofrerá os efeitos da prejudicialidade prevista em lei e no Regimento Interno, como se verá.

## **2. O RECURSO DE AGRAVO RETIDO.**

Na modalidade do agravo retido, o mesmo queda-se inerte, ainda em primeira instância, nos autos do processo originário e, como cediço, só será apreciado em segunda instância recursal, preliminarmente ao julgamento da apelação, se a parte o requerer expressamente(CPC, art. 523 e § 1º).

Interposto o agravo retido, inclusive em audiência, quando oral(CPC, art. 523, § 3º), o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em cinco dias(CPC, art. 523, § 2º).

A interpretação que se sugere é que o prazo citado de cinco dias é dirigido pelo legislador ao juiz, e não à parte agravada, na modalidade retida, não havendo posterior oportunidade de o magistrado fazê-lo, nem enquanto o processo estiver na primeira instância e, de igual modo, nem quando subir ao tribunal, juntamente com o recurso de apelação, que será dele dependente e condicional. Nesse sentido, *“No agravo retido, a resposta do agravado será oferecida em dez dias, por isonomia processual. O prazo de cinco dias, referido no § 2º do art. 523 do CPC, é endereçado ao exercício da retratação”* (Décima Conclusão do CETARS).

Corroboram o entendimento Theotônio Negrão ( Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, 31ª edição, página 554, nota 24, do art. 523), que assim diz: *“Este prazo de cinco dias é para o juiz, não para o agravado.”*

Conforme disposição do art. 187 do CPC, é obrigatório ao juiz a prática do ato no prazo que a lei o determina, precluindo, para ele, e se não houver motivo justificado, o exercício de tal direito (ver art. 35, inciso II, da LOMAN), restando a conclusão de que, no caso do prazo de cinco dias para rever a decisão desafiada por agravo retido, se não o fizer o juiz, ela se manterá até a sua revisão, atendidos os pressupostos legais, pelo tribunal.

Diante disso, não haverá hipóteses, na modalidade retida, de o juiz reformar decisão interlocutória e, assim, comunicar ao relator do feito, já em fase recursal, para a apreciação de sua prejudicialidade, não se lhe aplicando o disposto no art. 529 do CPC.

### **3. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**No caso do agravo de instrumento**, ao contrário, interposto que é diretamente no tribunal (CPC, art. 524), com toda a sua tramitação em segunda instância, duas hipóteses podem ocorrer antes mesmo do julgamento do instrumental pelo tribunal: (i) o juiz profere sentença terminativa ou definitiva; (ii) o juiz reconsidera sua decisão interlocutória geradora do recurso de agravo de instrumento, parcial ou integralmente.

Na hipótese primeira, como acontece na maioria das vezes, pela relevância, as decisões interlocutórias mais alvejadas são as liminares, e as antecipações de tutela, concedidas ou não, alvejadas por recursos de agravo

de instrumento. Não muito raro, pela agilidade da prestação jurisdicional, o juiz profere sentença, terminativa ou definitiva, fato que impõe reflexos diretos na apreciação realizada ainda em sede de decisão interlocutória, no curso do processo. Findando a jurisdição do juiz de primeiro grau, a sentença só pode ser alvo de recurso de apelação e, por vezes, ainda pende no tribunal, o agravo de instrumento. Todavia, todas as decisões interlocutórias(já que dos despachos de mero expediente não cabe recurso, CPC, art. 504), anteriores à sentença ficam esvaziadas pela prolação de sentença, exceto as questões que não foram decididas(CPC, art. 516), não havendo que se falar em reforma de decisões proferidas pelo juiz “*a quo*”.

Cabe realçar que, nesse sentido, assim como o julgamento substitui a sentença ou a decisão recorrida(CPC, art. 512), a sentença opera efeitos de prejudicialidade em relação às decisões interlocutórias proferidas pelo juiz no curso do feito. Assim, se deferida ou indeferida a liminar ou a antecipação de tutela, com o raiar da sentença, vencidos ficam os decretos interlocutórios.

Por essas razões, deve o juiz de primeira instância, ao prolatar a sentença e pendente recurso de agravo de instrumento de decisão interlocutória por ele proferida no curso do processo sentenciado, desde que a ele avisado pelo tribunal(CPC, art. 527, incisos II, III e IV) ou pela parte(CPC, art. 526), deve comunicar a superveniência da sentença.

Nesse hipóteses ocorre A PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois seu objeto (a pretensão da parte), outrora decidida incidentalmente em decisão interlocutória, agora, se for o caso, deverá ser revisto por eventual recurso de apelação, fechando o ciclo que a legislação pretende dar ao denominado efeito devolutivo, tanto em relação às já mencionadas questões não decididas em primeiro grau(CPC, art. 516), como aquelas sentenciadas(CPC, art. 515 e parágrafos).

O Código de Processo Civil somente prevê a hipótese de o juiz reformar a decisão interlocutória, ocorrente, em razão disso, a PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POSSÍVEL QUANDO DESAFIADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO(CPC, art. 529). Entretanto, o Regimento Interno do TRF da 2ª Região prevê a situação até aqui descrita, ao estabelecer no art. 43, § 1º, inciso I: *“Ao relator incumbe: (...); Caberá, ainda, ao Relator. (...) I – julgar prejudicado o pedido ou o recurso que haja manifestamente perdido o objeto,(...)”*.

Deve ser destacado o sentido amplo do vocábulo “recurso” utilizado na norma, pois não somente o recurso de agravo de instrumento, mas como todos aqueles elencados no art. 496 do CPC, poderão perder o objeto.

A outra hipótese vertida no sistema processual e regimental é o caso de o juiz reformar, parcial ou integralmente, a decisão interlocutória, quando incide

a do art. 529 do CPC e do art. 43, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno do TRF da 2ª Região.

Em resumo, antes de continuarmos, destacamos que duas hipóteses podem ocorrer e que venham a prejudicar o recurso de agravo de instrumento: (i) a prolação de sentença, quando ainda pendente de apreciação recurso de agravo de instrumento pelo tribunal; (ii) quando o juiz reforma, total ou parcialmente, a decisão interlocutória desafiada por recurso de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento pelo tribunal. Na primeira, o caso é de aplicação do art. 43, § 1º, inciso I; na segunda, o caso é de aplicação do art. 43, § 1º, inciso VI, ambos do Regimento Interno. E, somente no segundo caso, há a previsão do Código de Processo Civil, em seu art. 529.

Nessa esteira, uma análise minuciosa do art. 529 se faz necessária. De efeito, dá-lo o regimento: “*Se o juiz comunicar que reformou integralmente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.*” Podemos extrair o seguinte: a interpretação que induz a parte “*se o juiz comunicar*” não é aquela que pende para ser uma faculdade do juiz (se ele quiser), mas, havendo efetivamente a reforma da decisão, ser uma obrigação (se ele tiver reformado, comunicará ao relator, este julgará prejudicado o agravo).

Como se nota, a pretensão desse estudo é a regulamentação das entrelinhas. Em existindo, em ocorrendo, em havendo a decisão de reforma da

decisão interlocutória por parte do juiz, e feita a comunicação, o relator terá ciência dela e, assim, poderá aplicar o comando do art. 529 do CPC.

Partindo-se da premissa de que a todas questões de fato deve ser aplicada a mesma regra de direito, ou sua respectiva interpretação, dessa maneira também se induz a exegese do inciso VI, do § 1º, do art. 43, do Regimento Interno: “*considerar prejudicado o agravo, se o juiz comunicar que reformou integralmente a decisão.*”

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Não existindo a obrigatoriedade de o juiz comunicar, a regra processual passará, como vem passando, despercebida, prejudicando a celeridade da prestação jurisdicional, mormente no tribunal, que movimenta toda a máquina judiciária para o trâmite do recurso de agravo de instrumento já morto pela reforma da decisão ou pela prolação de sentença, com enormes custos operacionais, materiais e humanas, já que o relator poderá, havendo a comunicação, próxima, ou o mais rápido possível, julgar prejudicado o agravo de instrumento pela perda de objeto ou porque houve a reforma da decisão que gerou sua interposição, ainda em decisão monocrática, desobstruindo as pautas de julgamentos.

A regulamentação ainda tem evidência pelo fato de o grande número de feitos que tramita no tribunal, na maioria da vezes, procrastinar as pautas dos



recursos de agravos de instrumento pelas imposições legais de prioridade de julgamento, como o são o mandado de segurança, o *habeas corpus*, as ações em que haja parte com idade superior a 65 anos.

Deve ser levado também em consideração a quantidade inexoravelmente absurda de processos na primeira instância, sujeitas àquelas mesmas prioridades, determinando, mais a desatenção do que a desídia do magistrado em comunicar ao relator de recursos pendentes acerca de suas decisões revisoras de decisões interlocutórias já desfiadas por recurso instrumental.

Em outra vertente, apesar de o art. 529 do CPC e o art. 43, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno imputar somente à hipótese de comunicação de reforma **integral** de decisão interlocutória que gerou a interposição de agravo de instrumento, certo que, na mesma linha de raciocínio das regulamentação de entrelinhas dos comandos legais, a reforma **parcial** da decisão também deve ser comunicada, pois (i) poderá ajudar ao relator, quando decidir monocraticamente, ou à turma, quando em sessão de julgamento do mérito do recurso instrumental, a julgá-lo parcialmente prejudicado e/ou (ii) fixará o(s) ponto(s) controvertidos do julgamento recursal.

A inclusão da reforma parcial da decisão, na obrigatoriedade de sua comunicação pelo juiz ao relator, tem assento na circunstância da retirada, pela Lei nº 9.139, de 1995, do agravo reverso, no caso transformando-se o

agravado originário em agravante se(e quando) o juiz reconsiderar a decisão recorrida(JTA nº 619/328). Por consequência, ainda que parcial a reforma da decisão interlocutória, o agravado poderá interpor o recurso que couber dessa nova situação, o que levaria à situação teratológica de figurar no tribunal dois agravos com o mesmo objeto, entretanto, com antagônicos pedidos e posição das partes(agravante que é simultaneamente agravado e agravado que é simultaneamente agravante).

A prejudicialidade do agravo também ocorrerá quando a reforma parcial couber o agravo. Por exemplo: decisão que rejeita a alegação de prescrição; e, o juiz revendo-a, acolhendo a prescrição, sentenciará a questão prejudicial de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, pelo que caberá, não o agravo, mas a apelação, fulminando o objeto do agravo pela superveniência de sentença, como já explicitado anteriormente.

Por fim, a iniciativa do estudo teve como pavo sugestão do Desembargador Federal Cruz Neto, magistrado que vive a realidade do Tribunal e que vislumbrou os anseios da modificação procedimental ora esboçada para a melhor prestação jurisdicional.

## **5. SUGESTÕES.**

Dessa forma, sugerimos a expedição de provimento, conforme minuta em anexo, proposta de tornar obrigatória a comunicação, pelo juiz de primeira

instância, ao relator, de provimentos judiciais que acarretem a perda ou a prejudicialidade de recursos, tais quais a reforma parcial ou integral de decisão interlocutória desafiada por recurso de agravo de instrumento e quando houver a prolação de sentença, terminativa ou definitiva, ainda pendente de julgamento, no tribunal, o recurso instrumental, visando dar efetividade intercalar ao art. 529 do Código de processo Civil e ao art. 43, § 1º, incisos I e VI, do Regimento Interno do TRF da 2ª Região.

À apreciação de V.Exa., o Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região.

Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2003.

*MARCO FALCÃO CRITSINELIS*

*Juiz Auxiliar/Corregedoria*

*JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR*

*Juiz Auxiliar/Corregedoria*